



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720958/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.412 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2021  
**Recorrente** DAGRANJA AGROINDUDTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/06/2007 a 30/09/2007, 30/04/2010 a 30/06/2010

SOBRESTAMENTO. VINCULAÇÃO. PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) não impõe o sobrestamento de processo vinculado com outros processos ou julgamentos em conjunto, quando a decisão proferida em um processo não traz prejuízo aos demais e, conseqüentemente, ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação interposta contra os Autos de Infração referentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência não cumulativa, lavrados sem a exigência de créditos tributários, visando à retificação dos saldos credores dos créditos descontados destas contribuições, de conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infrações.

Intimada dos autos de infrações, a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Em impugnação à autuação, a interessada inicia pedindo que seja reconhecida a conexão, pela “identidade das causas de pedir”, do presente processo com os processos de PER, pelo que pugna que “análise das compensações objeto do processo devem ser sobrestadas até que seja proferida decisão definitiva acerca dos créditos informados nesses pedidos de compensação”. Afirma que o reconhecimento de referida conexão, bem como o julgamento em conjunto dos processos pela mesma Delegacia de Julgamento da Receita Federal, é fundamental, a fim de que não sejam proferidas decisões conflitantes sobre o mesmo crédito.

Quanto ao direito ao crédito, a interessada discorre sobre o **conceito de insumo e natureza jurídica dos créditos das contribuições** para concluir que o termo insumo para fins do sistema da não cumulatividade do PIS/Cofins, deve ser interpretado sob a ótica da ciência econômica, que certamente é a que mais se coaduna com o fato gerador dessas contribuições (receita), ou seja, deve-se considerar para fins de creditamento os elementos (dispêndios) diretamente vinculados a geração de receita, sem os quais não se consiga proceder a criação, apresentação e venda de bens para circulação econômica.

Em relação ao **crédito presumido decorrente da aquisição de insumos**, discorda do entendimento da fiscalização de que teria utilizado equivocadamente as alíquotas de 0,99% (Contribuição para o PIS) e 4,56% (Cofins), quando na verdade, sobre as aquisições de alguns insumos, deveriam ter aplicadas, respectivamente, as alíquotas de 0,5775% e 2,66%.

Explica que é abatedora e industrializadora de carnes e processados (produtos de origem animal) e, por tal razão, faz jus ao crédito presumido, de acordo com o comando do art. 8º caput e §3º da Lei nº 10.925/2004, a ser aplicado com referência ao tipo de produtos por ela comercializados (saídas), ou seja, suas aquisições de pessoa Física ou pessoa Jurídica devem gerar direito a crédito presumido à alíquota de 60%, pouco importando se o insumo adquirido para o processo produtivo é de origem animal ou vegetal.

Na sequência, a interessada defende o direito de se utilizar do crédito presumido previsto na lei nº 10.925/2004 através de compensação e ressarcimento, nos termos da Lei nº 12.350/2010, e não somente através de desconto, como entende a autoridade fiscal.

Argumenta que o ADI nº 15/2005 e a IN nº 660/2006, que revogou a IN nº 636/2006, são ilegais pois restringem a utilização do crédito presumido em acordo com a lei nº 10.925/2004, que instituiu tal benefício. Acrescenta que com a edição da Lei nº 12.350/2010 foi introduzido no ordenamento a permissão legal para o ressarcimento e compensação dos saldos de créditos presumidos apurados nos termos da Lei nº 10.925/2004, não podendo ser impedida de reaver os créditos a que faz Jus por mera questão temporal. Nesse sentido, defende que a posterior edição da lei nº 12.350/2010 que permitiu o ressarcimento do saldo de crédito presumido apurado nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 convalidou o pedido de ressarcimento apresentado antes de sua vigência.

Em relação aos **serviços utilizados como insumo**, aduz que ao contrário do afirmado no relatório fiscal, as aquisições de **serviços de transporte vinculadas aos Cfof 1352, 1353, 2352, 2353** não foram objeto de análise na rubrica "Despesas de Armazenagem e Frete", razão pela qual os créditos referentes a fretes incorridos no transporte de mercadorias utilizadas como insumos sequer foram analisados. Afirma que referida alegação pode ser verificada da análise da planilha demonstrativa elaborada pela fiscalização constante da fl. 12 do Despacho Decisório. Defende que tendo em vista que os aludidos serviços de transporte devem ser considerados insumos

vinculados ao processo produtivo da empresa, uma vez que esses transportes são utilizados no deslocamento dos insumos diretamente no processo produtivo, a requerente faz jus aos referidos créditos.

No que tange aos **serviços utilizados como insumos (operações com Cfof 1124), bens para revenda, despesas com energia elétrica, aluguéis de máquinas e equipamentos, despesas de armazenagem e frete nas operações de venda e créditos sobre bens do ativo imobilizado** reclama que, em que pese as alegações da autoridade fiscalizadora, os valores declarados pela manifestante no Dacon e que deram origem aos créditos pleiteados foram apurados com base nos gastos incorridos, estando em conformidade com os documentos fiscais emitidos em decorrência dessas operações; pelo que, a fim de demonstrar a inexistência da divergência apontada pela autoridade fiscal, protesta pela posterior juntada das notas fiscais que corroboram os valores declarados no Dacon.

A recorrente requer que a presente impugnação seja julgada procedente para que, preliminarmente, seja reconhecida a conexão entre o presente Auto de Infração e os Pedidos de Ressarcimento tratados nos processos n.ºs 12585.720263/2011-55, 12585.720264/2011-08, 12585.720267/2011-33, 12585.720265/2011-44, 12585.720266/2011- 99, 12585.720268/2011-88 e para que seja declarada a sua nulidade.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 07-43.465, às fls. 839/843, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2010

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO.  
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão legal para a suspensão de julgamento de processos e tampouco existe a figura do sobrestamento no processo administrativo.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo (i) a suspensão do crédito tributário e (ii) o sobrestamento deste processo administrativo, até as decisões finais nos Per/Dcomp, objeto dos processos administrativos n.ºs 12585.720263/2011-55; 12585.720264/2011-08; 12585.720267/2011-33; 12585.720265/2011-44; 12585.720266/2011-99; e 12585.720268/2011-88.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em relação à suspensão, que a interposição do recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN); já em relação ao sobrestamento, alegou que os processos, objetos dos Pedidos de Ressarcimento (PER/Dcomp), possuem conexão com o presente; alegou ainda que, subsidiariamente, aplicam-se ao processo administrativo todas as disposições do Código de Processo Civil; segundo o art. 55 desse Código, as causas conexas (ações com pedidos ou com causa de pedir em comum) serão reunidas para julgamento em conjunto; nos processos de ressarcimento, busca o reconhecimento dos créditos de PIS/Cofins não cumulativos referentes aos 2º e 3º trimestre de 2007 e do 2º trimestre de 2010, enquanto que neste, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) visa a retificação dos saldos credores dos mesmos créditos; assim, o presente processo deve ser sobrestado até a decisão final nos processos de ressarcimento.

Em síntese, é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-011.412 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720958/2012-91

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF, assim dele conheço.

No recurso voluntário interposto, o contribuinte não impugnou as glosas dos créditos, objeto dos lançamentos em discussão, mas apenas e tão somente: 1) a suspensão dos créditos tributários; e, 2) o sobrestamento do julgamento deste processo.

1) suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

O julgamento desta matéria ficou prejudicado, porque nos autos de infração, objetos deste processo, nenhum crédito tributário foi lançado e exigido.

Ressaltamos que, caso tivessem sido exigidos créditos tributários, com a impugnação de suas exigências pelo contribuinte, a suspensão de suas exigibilidades teria ocorrido, nos termos do inciso III do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN).

2) sobrestamento do julgamento do recurso voluntário

Os autos foram lavrados com o objetivo de determinar ao contribuinte a retificação de sua escrita fiscal, em relação ao aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins descontados dos custos de bens adquiridos para revenda, de bens e serviços utilizados como insumos do processo de produção dos bens destinados à venda, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 556/571.

Nesta fase recursal, o contribuinte não impugnou nenhuma das glosas lançadas e discriminadas naquele Termo de Verificação Fiscal.

Assim, a matéria em litígio restringe-se ao pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo.

O RICARF assim dispõe sobre essa matéria:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...).

O pedido da recorrente, em princípio, se enquadraria no inciso I, pelo fato de neste processo a Fiscalização ter determinado a retificação da escrita fiscal em relação aos descontos (aproveitamentos) de créditos do PIS e da Cofins, que também foram objetos dos processos vinculados.

No entanto, conforme já demonstrado, a matéria em discussão, nesta fase recursal, de fato, restringe-se ao sobrestamento do julgamento do recurso voluntário.

Assim, o julgamento dessa matéria, independentemente da decisão ser favorável ou contrária à recorrente, não afetará os julgamentos nem as decisões nos processos vinculados.

O direito ao desconto (aproveitamento) de créditos sobre os bens para revenda e sobre os bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo da recorrente somente será analisado e julgado nos processos vinculados.

De fato, o disposto no artigo 6º, § 1º, inciso, citados e transcritos anteriormente não impõe o sobrestamento de julgamentos, mas apenas prevê a sua possibilidade, nos casos em que o julgamento em separado traz prejuízo ao contribuinte ou quando a decisão a ser dada em um depende da decisão dada no outro.

No presente caso, o julgamento em separado deste processo não traz qualquer prejuízo a recorrente, assim como a decisão neste não afetará as decisões dos vinculados, tendo em vista que, conforme já ressaltado, nessa fase recursal, de fato, a matéria em discussão restringiu-se ao sobrestamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes